

▫ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**



**RECURSO :**

ILUSTRRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE.  
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.08.01-SME  
PREZADA SENHORA PREGOEIRA,

MUNDIAL RESOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.750.702/0001-89, com sede à Maria Iara Gomes, nº 264, Paracuru Beach, Paracuru/CE, neste ato representada por sua titular, Sra. Klécia Maria Moreira Luz, brasileira, casada, empresária, RG nº 2003010017629 SSP/CE, CPF Nº 018.617.953-78, residente e domiciliado na Rua 05, nº 23, Bairro Mondubim – Fortaleza/CE, vem respeitosamente por meio da presente e através de seu patrono o Dr. João Araújo Bezerra Filho, advogado inscrito na OAB/Ce nº 38.030, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Holanda, nº 1717, casa 39, Bairro Jardim Cearense, CEP: 60.712-165, Fortaleza Ce., perante esta digna Comissão de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa Pregoeira que julgou como inabilitada nossa empresa MUNDIAL RESOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente aos itens II, III e IV no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, bem como, diante da necessidade de refazer a irregularidade ao qual inabilitou empresa declarada vencedora, pelas razões a seguir delineadas:

**DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa estipulada por essa Pregoeira apenas se dará em data de 05 de outubro do ano em curso, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas.

**RAZÕES DO RECURSO**

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, o item 6.9 do edital, conforme descrito em texto abaixo, senão vejamos:

...''uma vez que apresentou valor do capital social no Balanço Patrimonial do último exercício financeiro (2022) divergente do valor estabelecido na Cláusula Quinta do Contrato Social...''

**DO Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação**

Através da leitura da motivação ao qual a Pregoeira utilizou como argumentação para proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim em sua defesa a mesma de forma clara expõe abaixo os equívocos cometidos:

''...Foi declarada inabilitada a empresa MUNDIAL RESOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 32.750.702/0001-89, pelas razões a seguir delineadas conforme texto da Pregoeira: Uma vez que apresentou valor do capital social no Balanço Patrimonial do último exercício financeiro (2022) divergente do valor estabelecido na Cláusula Quinta do Contrato Social...''

Uma vez que no contrato social consta o valor do capital social em R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais) e o valor constante no que se refere ao capital social constante no Balanço Patrimonial é o valor de R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais).

Esta pregoeira em sede de diligência no dia 21/09/2023 as horas 16:46:38, solicita via chat comprasnet, que a Recorrente para fim de sanar dúvida do real capital social da recorrente, apresente certidão específica da junta comercial para fins de sanar as dúvidas levantadas, onde a mesma atendeu prontamente, enviando o documento solicitado em tempo hábil.

Em seguida, no dia 25/09/2023, novamente em sede de diligência a Pregoeira, que inicialmente relatava que a dúvida se daria em relação ao real capital social da recorrente, vem novamente solicitar via chat de mensagem comprasnet, o envio do contrato social e todos os aditivos alegando que o documento solicitado anteriormente não foi suficiente para esclarecer as dúvidas desta pregoeira, tais documentos foram prontamente enviados pela recorrente em tempo hábil.

Saliente-se, que, nos termos do art. 1.065 do Código Civil, a apresentação do Inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos somente é realizado ao final de cada exercício social, ou seja, representa o período de 12 meses completos. Por fim, o último aditivo da recorrente foi realizado em meados de Dezembro de 2022, onde o não teria acabado o exercício social do ano de 2022, em virtude disto o capital social não poderia constar atualizado.

O capital social é cláusula obrigatória nos contratos sociais, nos termos do artigo 997, IV, do Código Civil, dividindo-se em quotas, iguais ou desiguais, aos sócios, como prescreve o artigo 1.055 do mesmo diploma legal.

Em congruência, tem-se que o capital social pode ser descrito como o montante investido pelos sócios para a formação da própria sociedade, não se confundindo com o patrimônio desta.

O capital social não se confunde com o patrimônio social, mas sua vocação é a de constituir o fundo originário, o núcleo inicial do patrimônio da pessoa jurídica, através do qual se viabilizará o início da vida econômica da

sociedade.

Sendo assim, o patrimônio da sociedade é o conjunto de valores de que esta dispõe e, nesse patrimônio existem valores ativos - tudo o que a sociedade tem (dinheiro, créditos, imóveis, móveis etc); e valores passivos - tudo o que a sociedade deve (títulos a pagar, saldo devedor de empréstimos, folha salarial, impostos devidos). Fala-se assim em patrimônio líquido, que é a diferença entre o ativo e o passivo.

Por fim, se o ativo for superior ao passivo, a sociedade terá um patrimônio líquido positivo; se inferior, terá patrimônio líquido negativo.

Tem-se a lição de José Edwaldo Tavares Borba:

"Verifica-se, por conseguinte, que o capital é um valor formal e estático, enquanto o patrimônio é real e dinâmico.

O capital não se modifica no dia a dia da empresa - a realidade não o afeta, pois se trata de uma cifra contábil.

O patrimônio encontra-se sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, crescendo na medida em que esta realize operações lucrativas, e reduzindo-se com os prejuízos que se forem acumulando.

O patrimônio inicial da sociedade corresponde a mais ou menos o capital. Iniciadas as atividades sociais, o patrimônio líquido tende a exceder o capital, se a sociedade acumular lucros, e a inferiorizar-se, na hipótese de prejuízos."

Desta forma, não se mede o poder econômico de qualquer sociedade pelo seu capital social, que, como visto, pode ser diferente do descrito em seu contrato social, mas sim, por seu patrimônio líquido.

Por isso se consta no Edital conforme Item 6.4.2. Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Com base no item acima é notório que a recorrente atendeu aos requisitos de habilitação no que tange a qualificação econômica financeira, pois o patrimônio líquido é suficiente para atender os 10% (dez por cento) do valor da contratação.

Pode-se verificar o equívoco cometido pela Pregoeira, aonde a mesma não pode invalidar o Balanço Patrimonial da Recorrente haja vista que a mesma atende todos os requisitos editalícios no que se refere a qualificação econômica, conforme o patrimônio líquido atende o item acima especificado.

Lembramos o item ao qual esta pregoeira utilizou como base para inabilitar a recorrente 6.9 do Edital (Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma.)

É nitido o equívoco cometido por esta Pregoeira, haja visto que, a empresa atendeu todos os requisitos de habilitação, balanço contendo todos os requisitos inclusive quanto ao patrimônio líquido atendendo aos 10% do valor dos itens vencedores pela recorrente e quanto ao valor do capital social diferente do contante no balanço, de acordo com o artigo 997, IV, do Código Civil O capital social é cláusula obrigatória nos contratos sociais, dividindo-se em quotas, iguais ou desiguais, aos sócios, como prescreve o artigo 1.055 do mesmo diploma legal melhor esclarecendo, tem-se que o capital social pode ser descrito como o montante investido pelos sócios para a formação da própria sociedade, não se confundindo com o patrimônio desta, Verifica-se, por conseguinte, que o capital é um valor formal e estático, enquanto o patrimônio é real e dinâmico, o capital social não se modifica no dia a dia da empresa - a realidade não o afeta, pois se trata de uma cifra contábil.

Como entanto não há na legislação ordenamento jurídico estipulando prazos para realizar a atualização no contrato social referente ao capital social, segue em anexo parecer de renomado contabilista ao qual confirma que a inabilitação é equivocada.

Fica comprovado com os argumentos acima que a recorrente não apresentou documentos defeituosos (Contrato Social e Balanço Patrimonial) em seu conteúdo e forma, são documentos autênticos que não afronta a legislação e nem ao ordenamento jurídico, demonstrando que a inabilitação foi um equívoco.

Segue precedentes jurídicos ao qual comprova que a divergência do capital social constante no contrato social e no balanço patrimonial não é requisito para inabilitação.

Com a inabilitação da recorrente é notório o formalismo exacerbado, onde o mesmo acarreta prejuízos a administração pública, devido aos equívocos realizados pela Sra. Pregoeira, o Município de Caucaia poderar contratar empresas com valores superfaturados como segue abaixo:

Item 2 - Objeto Fronha

Valor Proposto pela Recorrente R\$ 34.000,00 (Trinta e quatro mil)

Valor da Empresa Vencedora do Certame Comercial Leonardo R\$ 92.600,00 (noventa e dois mil e seiscentos reais)

Item 3 - Objeto Jogo de Cama

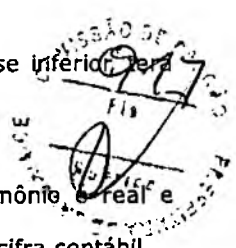
Valor Proposto pela Recorrente R\$ 104.275,00 (Cento e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais)

Valor da Empresa Vencedora do Certame MSB COMERCIO R\$ 257.957,00 (Duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais)

Item 4 - Objeto Traveseiro

Valor Proposto pela Recorrente R\$ 100.600,00 (Cem mil e seiscentos reais)

Valor da Empresa Vencedora do Certame MSB COMERCIO R\$ 100.780,00 (Cem mil, setecentos e oitenta reais)



Em virtude da possibilidade dos valores a serem contratados superfaturados exposto acima, onde se observa que a recorrente tem expertise de sobra para executar o objeto do pregão com valores de mercado, pois a mesma realizou fornecimentos similares ao do objeto licitado, conforme consta atestado de capacidade técnica do próprio órgão requisitante da licitação, é de se causar estranheza o equívoco cometido por esta pregoeira, haja vista os valores altíssimos ao qual as empresas foram habilitadas no certame, podendo acarretar em uma contratação superfaturada.

Para causar mais estranheza, que chegam a saltar aos olhos, o tratamento diferenciado conduzido pela Pregoeira, entra a empresa O & P Comercio vencedora do Item 1 e a Recorrente, segue relato abaixo:

A Empresa O & P Comércio, vencedora do Item 1 (Colchão) detinha a mesma discrepância no que se refere ao valor do capital social constante no contrato social e o constante no balanço patrimonial, conforme documentação de habilitação anexada no portal Comprasnet, na data de 28/08/2023.

A recorrente enviará por email, o print do Portal Comprasnet, comprovando a data que a documentação de habilitação foi anexada pela empresa O & P Comércio.

O que é de se causar estranheza que a Sra. Pregoeira apenas solicitou diligência da empresa O & P Comércio, após a recorrente via mensagem de texto por aplicativo de mensagem indagar a mesma sobre o mesmo apontamento de divergência de capital social constante no contrato social e balanço patrimonial da empresa O & P Comércio, segue abaixo o lapso temporal entre a diligência que a Sra. Pregoeira solicitou a Recorrente e a Empresa Vencedora do Item 1, O & P Comercio:

Data da 1ª Diligência solicitada a Recorrente: 21/09/2023

Data da 2ª Diligência solicitada a Recorrente: 25/09/2023

Data da Diligência solicitada a Empresa O & P Comércio: 27/09/2023, isto só se deu após apontamento realizado pela recorrente através de mensagem de texto por aplicativo de mensagem, realizado no dia 25/09/2023, segue por email a cópia de mensagem enviada.

Após a recorrente solicitar cópia dos documentos diligenciados enviados pela empresa O & P Comércio, verifica-se que a mesma realizou aditivo alterando o capital social após o prazo de anexo de documentação de habilitação, infringindo a Lei, como segue abaixo:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a Instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar na documentação de habilitação.

Pode-se concluir que documentos de validades jurídicas como aditivos e contrato social, não pode ser considerado após a fase de habilitação em sede de diligência.

Por tanto a situação em relação a empresa O & P Comércio e a Recorrente no certame é similar, contudo conforme lei, o tratamento deve ser igualitário para todos os licitantes.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Contudo há de se considerar que os documentos enviados pela empresa O & P Comércio, em sede de diligência, não pode ser considerado para tornar a empresa em situação diferente da recorrente em relação aos argumentos que esta pregoeira utilizou para desclassificar a empresa Recorrente.

Porém a divergência entre o Capital Social constante no Contrato Social e o contante no Balanço Patrimonial em ambas empresas não é motivo para inabilitação da empresa O & P Comércio e a Recorrente, visto que os argumentos para inabilitação da recorrente são meramente formalismo exacerbado.

O Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Diante de tais explicações, vejamos paradigmas jurisprudenciais:

(Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame"

Com base no acórdão é nitido que o edital não pontua que a divergência apontada pela pregoeira seria objeto para inabilitação da recorrente, pelo contrário no item 6.4.2. é bem claro que a recorrente teria que ter a Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo que a recorrente apresentou patrimônio líquido bem aquém determina o edital.

E no que fala o item tomado como base para inabilitação (item 6.9. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma).

É nitido que nem o contrato social e nem o balanço patrimonial é defeituoso em seu conteúdo e forma, pois os mesmos são verdadeiro constante para o período, como o balanço patrimonial refere-se até ao último dia do último exercício corrente, e o contrato social não há legislação que estipule prazo para constar a atualização do referido capital social no mesmo.

ACÓRDÃO N.º 6299/15 - Tribunal Pleno Representação da Lei n.º 8.666/1993 - Pregão presencial - Contratação de serviços de cálculos em processos trabalhistas - Habilitação - Qualificação econômico-financeira - Índice de liquidez - Divergência entre o Capital Social registrado na Junta Comercial e o declarado no Balanço Patrimonial - Diligências realizadas pela Comissão de Licitação - Atendimento ao exigido no edital - Comprovação da boa saúde financeira - Pela improcedência. 1.

A divergência de capital social na documentação de habilitação enseja a promoção de diligências para a confirmação da validade, conteúdo e aceitação dos documentos que apresentaram informações discrepantes (Inteligência do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993); 2. O princípio da verdade material deve ser observado nos processos de contratação pública conjuntamente com os demais princípios a ela inerentes; 3. O caso dos autos revela que a inexatidão nos valores referentes ao capital social não macularam a habilitação econômico-financeira de microempresa participante, uma vez que as demonstrações contábeis apresentadas atenderam às exigências editalícias.

(Acórdão em anexo)

Diante disto afirmamos que a inabilitação é meramente formalismo exacerbado, ao qual acarreta prejuízos para a administração pública.

Vamos além a análise da letra da Lei ao qual a Sra. Pregoeira utilizou como base para inabilitação:

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil.

## SUBTÍTULO II

### Da Sociedade Personificada

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

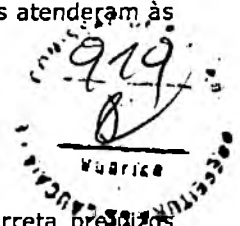
Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002  
Institui o Código Civil.

## SUBTÍTULO II

### Da Sociedade Personificada

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no



Art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

É notório que não há cláusula que possa tomar como base, que o contrato social seja defeituoso, não há referência em prazo para atualização do contrato social, haja vista que a recorrente atendeu aos requisitos de qualificação econômica no que se refere ao patrimônio líquido constante no balanço patrimonial referente ao último exercício.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrential é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária a Prefeitura Municipal de Caucaia acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrential, encontra-se fartamente demonstrada tanto a Boa Condição Financeira, assim como, o Patrimônio Mínimo Não Inferior a 10% do Valor Estimado para a Contratação. Por tanto os argumentos para inabilitação não se sustentam.

#### DO NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DOS ITENS III E IV.

A Empresa MSB Comércio e Representações LTDA - EPP, não atendeu aos requisitos de qualificação técnica, como podemos demonstrar abaixo:

O item III ao qual a empresa acima esta como vencedora, Jogo de Cama é um item bem específico ao qual possui características únicas, tais como, LENÇOL LUVA PARA COLCHONETE - ESPECIFICAÇÃO: LENÇOL AVULSO COM ELÁSTICO, NA COR BRANCA, 100% ALGODÃO, 180 FIOS. TAMANHO: 0,75M (LARGURA) X 1,80M (COMPRIMENTO). PERSONALIZADO COM BRASÃO DO MUNICÍPIO EM IMPRESSÃO SERIGRAFICA COM AS CORES ORIGINAIS.

Observa-se que existe uma condição bem peculiar no fornecimento do Item em comento, como impressão em serigrafica do brasão.

Levando em consideração aos atestados forçados pela empresa MSB Comércio e Representações, podemos observar que a mesma não tem expertise e não comprovou fornecimento de jogo de cama ainda mais com gravura através de serigrafia, nos atestados comprova que a licitante forneceu colchões ao qual é bem diferente de artigos de cama, mesa e banho.

Diante de todo o exposto, foram apontados e em ato continuo solicitamos a desclassificação da empresa MSB Comércio e Representações, no que se refere aos itens III e IV, por não atender os requisitos de habilitação.

#### DO REQUERIMENTO

REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente MUNDIAL RESOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrential Pregão Eletrônico, uma vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Caso não sendo acatado o pedido acima formulado, em ato sucessivo, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Caso não seja dado a marcha em presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público Estadual, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Tribunal de Contas do Estado responsável pela análise das contratações celebradas pelos Municípios do Estado do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Por fim, não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Tribunal de Contas do Estado, bem como, ao Ministério Público Estadual, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caucaia/CE, 05 de Outubro de 2

Klecia Maria Moreira Luz  
Representante

João Araújo Bezerra Filho  
OAB/CE 38.030

Fechar



## Documentos que compõe Recurso Pregão nº 2023.08.08.01/ SME

1 mensagem

Multi Soluções <multisolucoes.ceara@gmail.com>

5 de outubro de 2023 às 22:50

Para: Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Boa noite,

Segue em anexo documentos que compõem o nosso recurso anexado no portal comprasnet, referente ao Pregão nº 2023.08.08.01/SME.

Documentos Juntados em Anexo

- 1 - Parecer Contador
- 2 - Mensagem Recorrente Cobrando Posicionamento Iguatário ref. a empresa O & P Comércio
- 3 - Cópia da Diligência, com data que foi realizada pela Pregoeira
- 4 - Tela que consta a data do envio da documentação de habilitação pela empresa O & P Comércio
- 5 - RG e CPF Representante Legal

Mundial Resoluções Comércio e Serviços Ltda

IPJ 32.750.702/0001-89

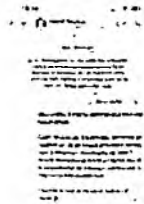
Atenciosamente,

Klécia Maria

Diretora Comercial



### 5 anexos



Mensagem para Pregoeira Cobrando Posicionamento a O & P Comércio.JPG  
143K

 Parecer Contador.pdf  
998K

 Diligencia a Empresa O & P Comércio.pdf  
135K

 DATA DE ENVIO HABILITAÇÃO O & P COMÉRCIO E SERVIÇOS.pdf  
63K

 RG E CPF.pdf  
748K



seg., 25 de set.

As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Boa tarde 15:16 ✓✓

Meu nome é Klecia da empresa Mundial Resoluções.

Com relação as diligências referente ao capital social de nossa empresa, sendo que a empresa vencedora do item 1, existe divergência entre o capital social e o constante no balanço patrimonial e não há questionamentos.

Gentileza nos posicionar sobre tal situação. 15:23 ✓✓



## NOTA EXPLICATIVA SOBRE O CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO

### 1 - Do Capital Social x Contrato Social

**A, MUNDIAL SOLUÇÕES RESOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, empresa de direito privado inscrita no CNPJ 32.750.702/0001-89 situada na Rua Maria Iara Gomes nº 264 - 1º Andar Bairro Paracuru Beach, CEP: 62.680-00 na Cidade de Paracuru/Ce, empresa esta, que tem seu Capital Social totalmente Integralizado no valor de R\$ 160.000,00 (Cento e Sessenta Mil Reais) Registrado na JUCEC, porém em seu ultimo Balanço Patrimonial, encerrado em 31 de Dezembro de 2022, registrado na JUNCEC, consta um Capital de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais) aumento este, vindo de lucros acumulados. Porém a empresa não fez essa atualização do Capital Social nos atos Constitutivos ( Aditivo ).

Mesmo com esse diferença a empresa acima esta apta a participar de qualquer concorrência pública (Licitação) uma vez que seu Capital Social, pode concorrer ate 10% (Dez por cento) do valor estimado da contratação ou seja R\$ 1.600.000,00 ( Um Milhão e Seiscentos Mil Reais ).


Capital Social, declarado nos termos do Artigo 997, IV do Código Civil e comprovado mediante Contrato Social e Certidão Simplificada, Atualizada

Porém na legislação não há prazo para atualização e não configura a invalidade do mesmo.

#### Dos Anexos

Contrato Social  
Certidão Simplificada

Paracuru/Ce 05 de Outubro de 2023

  
**Jose Noando Furtado de Menezes**  
Contador CRC/CE 019115/O-8







PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Pregão nº 808012023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

**Modo de Disputa:** Aberto

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COLCHONETES, TRAVESSEIROS, FRONHAS E LENÇÓIS LUVA PARA AS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/Ce.

**Término do prazo para registro da intenção de recurso:** -

**Fornecedor:** 35.111.011/0001-23 - O & P COMERCIO ESPECIALIZADO LTDA

**DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO**

Anexo	Tipo	Enviado em:
ANEXOPROPOSTA.pdf	Proposta	28/08/2023 14:16
DOCUMENTAÇÃO ZIPADA.zip	Habilitação	28/08/2023 14:18

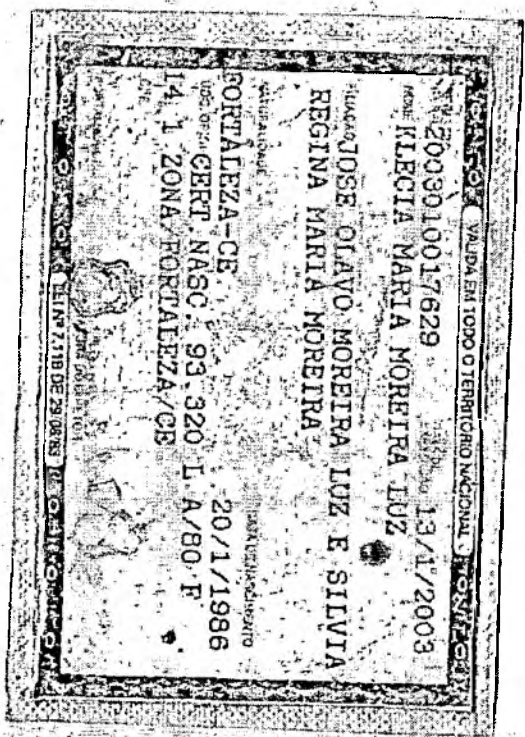
**ANEXOS DO ITEM**

**Item:** 3 - Jogo cama

**Tratamento Diferenciado:** -

Anexo/Planilha	Enviado em:
	Nenhum anexo/planilha encontrado para este item.

**Fechar**



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
 FISCAL  
 926  
 15  
 2003